



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA N. 0005252-90.2013.815.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

AUTORES: Antônio Elói Conrado Valdivino e Francisca da Conceição Conrado
(Adv. Sebastião Fernando Fernandes Botelho – OAB/PB n. 7.095 e
Fabrício Abrantes de Oliveira – OAB/PB n. 10.384)

RÉU: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Felipe de Moraes Andrade

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE MENOR INTERNO, EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER ESTATAL DE CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CF/1988. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. EXORBITÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO A VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DEVIDO RESSARCIMENTO DE DESPESAS FÚNEBRES. PENSÃO CIVIL CABÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. JURISPRUDÊNCIA DO COLENDO STF PELA PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE. ARBITRAMENTO ESCORREITO. REFORMA DO *DECISUM*. ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

- O Colendo STJ e esta Corte de Justiça já se manifestaram pacificamente pela existência de responsabilidade objetiva do Estado na hipótese de assassinato de preso nas dependências do estabelecimento penitenciário, por entender violado o dever constitucional de custódia do ente de Direito Público, configurando-se, pois, na hipótese, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/1988.

- Consoante Jurisprudência pátria, a indenização por abalo moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a

finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

- No que se reporta aos danos materiais, os mesmos se revelam igualmente devidos *in casu*, tanto para alicerçarem a reparação dos gastos arcados com o funeral do *de cujus*, em montante efetivamente comprovado, como também para justificarem pleito de pensionamento mensal dos genitores do menor falecido. Especificamente porque, nesse viés, o STF possui entendimento pacífico “no sentido de que é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada” (REsp 1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 197.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Sousa, Exmo. Diego Fernandes Guimarães, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais movida por Antônio Elói Conrado Valdivino e Francisca da Conceição Conrado em face do Estado da Paraíba.

Na sentença objurgada, o magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, para condenar a Edilidade ré a pagar, em favor dos autores, indenização por danos morais no montante de R\$ 150.000,00, bem ainda reparação por danos materiais na quantia de R\$ 3.500,00, e pensionamento mensal a contar do óbito do progenitor dos demandantes, à ordem de 2/3 do salário-mínimo vigente, até 21/10/2018, e de 1/3 do mesmo, a cessar quando da morte dos beneficiários ou o ano 2053, aqui considerada a expectativa média de vida à data do falecimento.

O *decisum* fizera incidir, ademais, em desfavor do Poder Público Estadual, demandado, por ocasião de sua sucumbência, em honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, da remessa necessária,

nos termos da inteligência inscrita no artigo 475, do CPC/1973, então vigente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do novel Código de Processo Civil .

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, tem-se que a sentença merece reparo, exclusivamente, quanto ao arbitramento do valor da indenização por danos morais, porquanto se revela irretocável nos demais termos, mormente ao reconhecer a responsabilidade do Poder Público no caso, eis que já é pacífico na jurisprudência desta Corte e do STJ e STF que, na hipótese de assassinato de interno sob custódia do Estado, resta violado o dever constitucional de proteção do ente de Direito Público responsável.

Nesse viés, essencial reprimir que tal é o que se verifica na casuística, dado que a responsabilidade do Poder Público é eminentemente objetiva, de modo que, à configuração do seu dever de indenizar, impescinde, apenas, a ocorrência do dano, do ato lesivo e do nexu causal entre ambos. Em outras palavras, afigura-se despicienda, pois, a ocorrência de qualquer dolo ou culpa, consoante se destaca da análise do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal, artigo 37, § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesta referida senda, saliente-se que o próprio entendimento dos tribunais, em casos de danos causados a internos ou detentos, segue a referida inteligência constitucional, no sentido de que, a partir de quando o indivíduo se submete à custódia do Estado, fica este incumbido da preservação da integridade física do apenado, respondendo, conseqüentemente, por eventuais violações ao direito inalienável da incolumidade física e moral do detido.

Corroborando tal entendimento, frisem-se as seguintes ementas:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Morte de detento sob custódia da Administração Pública. Responsabilidade objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Missão do Estado de zelar pela integridade física do preso. Precedentes do STF. 3. Discussão

acerca da existência de culpa do Estado. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório. Súmula 279. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 662563 AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, T2, 20/03/2012, 02-04-2012).

Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF, RE 272839, Rel. Min. GILMAR MENDES, T2, 01/02/05).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO CARACTERIZADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Na hipótese dos autos, as recorridas ajuizaram ação ordinária visando à condenação do Estado de Santa Catarina ao pagamento de indenização pelos danos que suportaram com o suicídio de um parente em uma cela de presidiária. 2. O Tribunal de origem não condenou o Poder Público, em razão da ausência de nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e o falecimento do preso. 3. Contudo, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não é necessário perquirir eventual culpa/omissão da Administração Pública em situações como a dos autos, já que a responsabilidade civil estatal pela integridade dos presidiários é objetiva em face dos riscos inerentes ao meio em que eles estão inseridos por uma conduta do próprio Estado. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg REsp 1305259, Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2, 09/04/13).

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO Remessa oficial I. Morte de presidiário dentro do presídio. Responsabilidade objetiva do Estado. Negligência dos agentes no dever de vigilância. Conduta estatal que deve ser considerada. Apelação Cível. II. Quantum indenizatório. Arbitramento

discordante com os balizamentos doutrinários e jurisprudenciais. Redução. III. Honorários advocatícios. Sucumbência mínima do autor da demanda. Inteligência do art. 21, parágrafo único, do CPC. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do apelo. I. O ordenamento constitucional vigente assegura ao preso a integridade física CF, art. 59, XLIX, sendo dever do Estado garantir a vida de seus detentos. - O insucesso do Estado no cuidado com a integridade física e psicológica dos detentos sob sua guarda, gerando dano aos mesmos, provoca para o ente público o dever de indenizar, em face da responsabilidade objetiva, ex vi da CF/88, artigo 37, § 69. [...] (TJPB - 02420100010263001 - 1 Câmara Cível - Relator DES. JOSE DI LORENZO SERPA - 12/01/2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DE DETENTO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILHOS MENORES. PENSÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA. O Poder Público tem o dever de zelar pela integridade física dos detentos, nos exatos termos do inc. XLIX do art. 5º da Constituição Federal. A morte de detento, dentro do estabelecimento penitenciário, ocasiona a responsabilidade objetiva do estado por negligência do dever de vigilância, devendo os sucessores serem indenizados moral e materialmente pelos danos provenientes do ato, sobretudo quando se tratar de menores que não dispõem de meios próprios de sobrevivência. Segundo entendimento do STJ, uniformizado com a edição da Súmula 253, o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. (TJPB, 200.2007.034 664-6/001, Pleno, DES. JOÃO ALVES DA SILVA - 05/04/2010).

Justamente em virtude de tal entendimento, torna salutar reafirmar a configuração dos danos morais em favor dos autores, em decorrência dos prejuízos ocasionados pela morte de seu filho em estabelecimento estadual de internação. À luz de tal raciocínio, portanto, mister adentrar na análise específica das condenações arbitradas a título de reparação de tais danos, morais e materiais.

Neste particular, exsurge, à luz dos casos semelhantes julgados por esta Corte, notadamente por esta 4ª Câmara Especializada Cível, a exorbitância na fixação do *quantum* indenizatório (R\$ 150.000,00), o qual não se revela condizente com a casuística, sequer com o dever de razoabilidade do julgador, segundo o qual

deve o mesmo preocupar-se, entre outras pautas, em não gerar enriquecimento ilícito ao polo promovente, já que tal indenização funciona como um lenitivo à dor sofrida, jamais tendo um caráter reparador, sob pena de aquilatarmos o valor “vida”.

A esse respeito, afigura-se imperioso salientar que o valor da indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, acresça-se que o montante indenizatório não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, tal indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir exemplo para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porquanto é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, devendo, pois, corresponder a um desestímulo.

Referendando o raciocínio em tela, destaque-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que **“não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”**.

O STJ preceitua ainda:

“(…) 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. (…)”¹

Destarte, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença, qual seja de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), mostra-se exorbitante, fugindo da razoabilidade e dos padrões estabelecidos

1 STJ – Resp 716.947/RS – Min. Luiz Fux – T1 – Dj 28/04/2006

nesta Corte, daí porque entendo por minorá-lo ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor este, sim, que, com arrimo nos precedentes deste Colegiado, não importa incremento patrimonial dos promoventes, mas busca a minoração da repercussão negativa do fato e um desestímulo à reincidência pelo agente, no caso, o Estado.

A seu turno, naquilo que se refere à condenação da Edildiade em indenização danos materiais, não subsistem dúvidas acerca da irretocabilidade da sentença no particular, sobretudo porque efetivamente comprovados os custos com o funeral do *de cujus* falecido sob proteção do Poder Público, na alçada dos R\$ 3.500,00 (fls. 31/32), bem ainda demonstrados o cabimento e a correteza na fixação do pensionamento mensal devido pelo Estado aos genitores do falecido, demandantes, inclusive porque, nos termos da pacífica Jurisprudência do Colendo STF, “**é legítima a presunção de que existe ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda, ainda que não comprovada atividade laborativa remunerada**” (REsp 1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, T2, 22/05/2012, DJe 29/05/2012).

Por fim, em decorrência da modificação do julgado na presente ocasião, para determinar a redução da indenização por danos morais, resta inequivocamente configurada a sucumbência recíproca, daí porque determino o rateio dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, na órbita de 10% (dez por cento) sobre a condenação, a serem arcados, respectivamente, por autores e réu nas proporções de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), ressalvada a suspensão da exigibilidade em favor dos beneficiários da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **dou provimento parcial à remessa necessária**, para o fim de reduzir a indenização por danos morais ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e determinar, a título de sucumbência recíproca, o rateio dos honorários sucumbenciais fixados na sentença, na órbita de 10% (dez por cento) sobre a condenação, a serem arcados pelos autores e réu, respectivamente, nas proporções de 40% (quarenta por cento) e 60% (sessenta por cento), ressalvada a suspensão da exigibilidade em favor dos promoventes, por ocasião da concessão da Gratuidade Judiciária. Mantenho incólumes, por fim, os demais termos da sentença.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento parcial à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 08 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator